

LEI Nº 0727 DE 2012.

“ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº 12.696/2012, ALTERANDO O PRAZO DE MANDATO E CRIANDO DIREITOS SOCIAIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES. INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 502/2002 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”

A Câmara Municipal da cidade de Água Comprida/MG, representada por seus Nobres Pares, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação da seção I do capítulo IV da Lei 502/2002, passando a vigorar o art. 11 e 12, e parágrafos de 1º ao 8º com a seguinte redação: O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único: Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

Art. 2º. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único: A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º. O mandato de quatro anos referido no art. 1º vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.

Art. 5º. Considerando que o término do mandato dos atuais conselheiros tutelares ocorrerá em 19/03/2013, será realizado novo processo eleitoral para o preenchimento dos cargos, o qual deverá ser instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 90 dias de antecedência. Os conselheiros tutelares então empossados exercerão o mandato, excepcionalmente, até 09 de janeiro de 2016.

Parágrafo único: O exercício do cargo pelo período referido no *caput* deste artigo não será computado para os fins de impedir o conselheiro tutelar de concorrer às eleições no primeiro domingo de mês de outubro de 2015 e a posterior recondução no cargo, caso saia vencedor.

Art. 6º. O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir de 19/03/2013, será de um salário mínimo vigente nesta data, reajustados no mesmo índice de reajuste do salário mínimo na data de sua correção. Deverá o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

§1º. Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, o subsídio será fixado por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo período do mandato, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§2º. Em relação aos subsídios tratados neste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 7º. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

III – licença à gestante, com duração de 120 dias;

IV – licença à paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

V – licença por motivo de doença de parente de 1º Grau;

VI – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;

VII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de três dias;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IX – gratificação natalina

§ 1º. No caso do inciso III, (o)a conselheiro(a) tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 3º. A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

Art. 8º. Os direitos sociais previstos no §2º do art. 5º e no art. 6º, III, IV, VIII e IX são assegurados aos conselheiros tutelares desde 25 de julho de 2012, conforme determinação da Lei nº 12.696, que alterou o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 10. O art. 14 da Seção II do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação: “no ato da inscrição o candidato deverá apresentar certificado – no mínimo, estar cursando o Ensino Fundamental”.

Art. 11. Revoga-se os art. 34, 35 e 36 da Seção VI do Capítulo IV e os art. 38, 39 do Capítulo V da Lei 502/2002 e o Parágrafo único do Art. 21 da Seção III do Capítulo IV da referida Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 14 de Novembro de 2012.

JOÃO ANIVALDO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LUCYMEIRE F. DE AZEVEDO

Dir. Depto. Adm e Gestão Pública

